



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2850, DE 2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PP/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de
Quiropraxista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da Quiropraxia em todo o território nacional.

Art. 2º A quiropraxia é profissão autônoma da área de saúde que se dedica ao diagnóstico, tratamento e prevenção de problemas do sistema neuro-músculo-esquelético, compreendendo as articulações, músculos, tendões, ossos, nervos e outras estruturas responsáveis pelo movimento do corpo.

Art. 3º Quiropraxista é o profissional que atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, bem como no tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético por meio do ajuste articular, visando à correção do Complexo de Subluxação.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins deste artigo:

I - Ajuste Articular: o procedimento terapêutico quiroprático que se utiliza de força controlada, alavanca, direção específica, baixa amplitude e alta velocidade que é aplicado em segmentos articulares específicos e nos tecidos adjacentes com objetivo de causar influência nas funções articulares e neurofisiológicas;

II - Complexo de Subluxação: o modelo teórico descritivo de uma disfunção motora segmentar, o qual incorpora a interação de alterações



SF/21616.71075-29

patológicas em tecidos nervosos, musculares, ligamentosos, vasculares e conectivos.

Art. 4º Assegura-se o regular exercício da profissão de Quiropraxista:

I - ao portador de diploma de bacharelado em Quiropraxia, conferido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

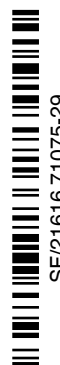
II - aos profissionais que, até a promulgação da presente lei, tenham comprovadamente exercido atividades profissionais de Quiropraxista por prazo não inferior a 10 (dez) anos, e que sejam aprovados em exames de proficiência, nos termos da regulamentação do órgão responsável pela fiscalização da profissão de Quiropraxista;

III - aos profissionais que, até a promulgação da presente lei, tenham comprovadamente exercido atividades profissionais de Quiropraxista por prazo não inferior a 10 (dez) anos, e que sejam aprovados em exames de proficiência, nos termos da regulamentação do órgão responsável pela fiscalização da profissão de Quiropraxista.

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Quiropraxia são os órgãos supervisores e fiscalizadores da atividade e ética profissional, bem como julgadores e disciplinadores, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pela saúde e bem-estar das pessoas atendidas na Quiropraxia, pelo desenvolvimento científico, técnico e acadêmico da Quiropraxia, pelo desempenho ético da Quiropraxia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos seus profissionais.

§1º Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento e atuação dos Conselhos de que trata este artigo.

§2º A inscrição no respectivo Conselho Regional é condição absolutamente indispensável ao exercício regular da profissão de Quiropraxia, atendidos os requisitos do Art.4º.



SF/21616.71075-29

§3º O Conselho Federal editará Código de Ética da profissão de Quiropraxista, que vinculará todas as atividades dos profissionais da Quiropraxia.

Art. 6º O exercício profissional de Quiropraxia, ou o seu anúncio, quando em desconformidade com essa Lei, configura-se em crime de exercício irregular de profissão.

Art. 7º Compete privativamente ao Quiropraxista:

I - avaliar, planejar e executar o tratamento quiroprático por meio da aplicação de procedimentos específicos da Quiropraxia e terapias complementares com interface;

II - coordenar a área de Quiropraxia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações;

III - realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de Quiropraxia;

IV - compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

V - encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

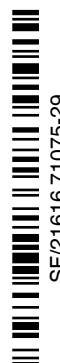
VI - planejar, dirigir ou efetuar pesquisas científicas na área de Quiropraxia, promovidas por instituições públicas ou privadas;

VII - coordenar e dirigir cursos de graduação em Quiropraxia em instituições públicas e privadas;

VIII - exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de Quiropraxia;

IX - participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Quiropraxista;

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21616.71075-29

JUSTIFICAÇÃO

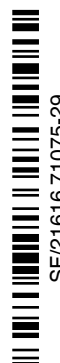
Logo de início, diga-se que a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece que a Quiropraxia, ou Quiroprática, pela atuação de seu profissional habilitado - o Quiropraxista -, atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, bem como no tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético por meio do ajuste articular, visando à correção do complexo de subluxação.

Historicamente, essa importante especialidade da área da de saúde surgiu nos Estados Unidos no final do século XIX, existindo atualmente como curso de graduação nos países desenvolvidos. No Brasil, a atividade é desenvolvida desde a década de 1920.

Ao retornar para o Brasil após formação oficial em universidades Norte Americanas, quiropraxistas brasileiros fundam em 1992 a Associação Brasileira de Quiropraxia – ABQ, vinculada a Federação Mundial de Quiropraxia – membro da Organização Mundial da Saúde, com o objetivo de organizar e estruturar a formação e a prática da profissão no país conforme os padrões internacionais para formação básica e segurança em quiropraxia

Os primeiros cursos de bacharelado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC surgiram em 2000, em duas instituições de ensino superior: a Universidade FEEVALE, em Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, e na Universidade Anhembí, em São Paulo. Mais recentemente o Centro Universitário UCEFF em Chapecó, em Santa Catarina também começa a ofertar a formação em conformidade com as prerrogativas do MEC e com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde para a formação básica em quiropraxia.

Além dos cursos universitários reconhecidos pelo MEC, o Ministério do Trabalho reconhece a atividade do bacharel quiropraxista por



SF/21616.71075-29

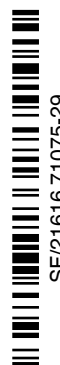
meio da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 2261-05, com descrição em tabela de atividades específica da modalidade, bem como a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do IBGE descreve a atividade 8650-0/99 como Serviço de Quiropraxia.

A inexistência de lei específica que regulamente a formação e a prática da profissão de quiropraxista no Brasil, tem aberto precedentes negativos que vão desde cursos livres de manipulação de coluna como sendo de ensino da quiropraxia, ofertados por instrutores que se quer tenham formação na área e sem qualquer controle, expondo assim pessoas a grave risco em prejuízo da saúde e da própria vida; a confusão de identidade profissional colocando a prática das técnicas das terapias manipulativas articulares exercida por diversas outras profissões da saúde como sendo sinônimo da profissão de quiropraxista, até litígios no contexto dos critérios mínimos descritos na “Diretrizes da Organização Mundial da Saúde para Formação Básica e Prática Segura da Quiropraxia”.

Atualmente, a Quiropraxia é reconhecida como atividade profissional autônoma, diferenciada de outras profissões da área de saúde, se fazendo presente em diferentes países a mais de um século, como EUA, Canadá, Austrália, Inglaterra, França, Áustria e Alemanha, dentre outros, onde se encontra regulamentada, integrando os respectivos sistemas de saúde, sendo para seu exercício exigível formação acadêmica formal.

Nos termos da presente proposta legislativa, O exercício da profissão é assegurado aos portadores de diploma de bacharel em Quiropraxia conferido por instituição de ensino oficial nacional ou diploma de Quiropraxia, quando de instituição estrangeira, reconhecida e convalidada no Brasil, na forma da lei. Fica assegurado ainda o exercício da profissão aos profissionais que, até a promulgação desta lei, a tenham exercido por prazo não inferior a dez anos, desde que aprovados em exames de proficiência desenvolvidos e aplicados por órgão competente.

Em qualquer hipótese, o exercício da profissão exigirá registro no respectivo Conselho Regional, que ao lado do Conselho Federal de



SF/21616.71075-29

Quiropraxia, fiscalizarão as atividades e a ética dos profissionais. Nos termos do projeto, ato do Poder Executivo disporá sobre os Conselhos referidos. Ressalte-se que se configura crime o exercício da profissão de Quiropraxista ou seu anúncio, em desconformidade com os dispositivos desta proposição legislativa.

Tendo vista assegurar a autonomia profissional do Quiropraxista, como ocorre em nível internacional, o artigo 7º desta proposta traz um rol de atividades privativas daqueles que se ocupam regularmente da Quiropraxia.

Considerando, portanto, que a proposição , ao disciplinar a Quiropraxia, opera no sentido de ampliar a oferta mais qualificada e regulamentada de serviços em área de intervenção relevante no campo da saúde, conforme reconhecimento internacional, solicitamos aos parlamentares a tramitação célere e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SF/21616.71075-29